ESCOLA DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÂMARA TAÍS DE OLIVEIRA ROCHA PRADO

ADOÇÃO TARDIA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

PROFESSOR ORIENTADOR: THIAGO MARTORELLI COUTINHO DANTAS

RECIFE/PE

2023.1

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO TARDIA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

TÂMARA TAÍS DE OLIVEIRA ROCHA PRADO[1]

RESUMO

A Adoção tardia é a principal escolha de casais homoafetivos, uma vez que esses, por fugirem do padrão tradicional, tornam-se mais receptivos a perfis diferentes para adotar. O questionamento lançado no estudo foi: *quais os principais entraves legais encontrados por casais homoafetivos, no processo de adoção tardia?* Visando compreender melhor à problemática mencionada, estabeleceu-se como objetivo geral: realizar uma análise jurídica da adoção tardia realizada por casais homoafetivos. A pesquisa privilegia especialmente a questão da adoção no Brasil, propõe uma abordagem do tipo qualitativa, no qual os dados foram coletados mediante realização de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas e demais periódicos, no intuito de aproximar à problemática estudada aos objetivos traçados. Diante a pesquisa realizada nota-se que a adoção feita por homossexuais deve ser aceita sem restrições. Pois sua negatividade somente pela opção sexual dos adotantes seria um retrocesso jurídico, até mesmo porque, já existe a aprovação para a celebração de casamentos civis homoafetivos, fato que garante a eles todos os direitos do matrimônio, dentre eles o direito a adoção, que ainda é muito questionável.

Palavras – Chave: Adoção. Adoção tardia. Casais homoafetivos. Adoção

The legal possibility of late adoption by same-sex couples

ABSTRACT

Late adoption is the main choice of homoaffective couples, since these, by fleeing the traditional pattern, become more receptive to different profiles to adopt. The question launched in the study was: what are the main legal obstacles encountered by homoaffective couples in the late adoption process? Aiming to better understand the aforementioned problem, the general objective was established: to carry out a legal analysis of late adoption by homoaffective couples. The research focuses especially on the issue of adoption in Brazil, proposes a qualitative approach, in

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

which data were collected through bibliographical research in books, articles, magazines and other periodicals, in order to bring the problem studied closer to the objectives outlined. In view of the research carried out, it is noted that adoption by homosexuals must be accepted without restrictions. Because its negativity only due to the sexual option of the adopters would be a legal setback, even because, there is already approval for the celebration of homoaffective civil marriages, a fact that guarantees them all the rights of marriage, among them the right to adoption, which still it is very questionable.

Keywords: Adoption. Late adoption. Same-sex couples. Adoption

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como temática, a adoção realizada por casais homoafetivos, figurando assim uma nova estrutura familiar, do estilo convencional. No qual nota-se que esse formato de família, opta por crianças com mais idade, fugindo do formato padrão de adotantes no país.

O Problema científico se baseia no fato da adoção tardia ser uma das principais escolhas de casais homoafetivos, uma vez que eles, por fugirem do padrão tradicional, tornam-se mais receptivos a perfis diferentes para adotar. Talvez, por enfrentarem vários entraves e obstáculos por causa da orientação sexual, são mais tolerantes à idade. Assim o estudo parte do questionamento: Quais os principais dificultadores legais encontrados por casais homoafetivos, no processo de adoção tardia?

Em relação à problemática apontada, estabeleceu-se como hipótese o fao da adoção caracterizar um juridicamente um instituto com a finalidade de estabelecer filiação similiar à natural, sendo um feito jurídico baseado na pressuposição de uma realidade não biológica, mas afetiva.

Na adoção tardia é necessário que a criança dentro da família adotante, sinta-se à vontade e acolhida, afinal, esta criança estará entrando em um novo lar, com novos costumes ou até mesmo uma cultura diferente. Os adotantes também necessitam se adaptar com a realidade, já que em muitos casos, a criança pode apresentar baixa autoestima em consequência de não ter sido adotada até o momento.

Desta forma, acredita-se que a adoção por casais homoafetivos não influencia para que a orientação do adotado venha a ser a mesma dos adotantes. Ao contrário, crescer, ser educado e conviver com um casal homossexual pode propiciar que o adotando saiba ponderar suas atitudes respeitando toda e qualquer minoria, inclusive possibilita uma satisfação pessoal como ser humano.

O objetivo geral do estudo foi analisar juridicamente a adoção tardia realizada por casais homoafetivos, apontando dificuldades e limitações enfrentadas. E os específicos foram: pontuar e interpretar os Princípios Constitucionais da adoção; identificar os Critérios vigentes para Adoção; analisar a questão jurídica das relações homoafetivas; citar o que o Ordenamento jurídico apresenta sobre adoção tardia feita por casais homoafetivos.

A realização do estudo se justifica pelo fato de tratar do processo de adoção tardia fora do padrão clássico [que para muitos é considerado o adequado], ainda é uma realidade, visto que ainda existe uma preferência por filiação adotiva com poucos dias de vida (recém-nascidos e bebês). Logo nota-se a existencia de um preconceito, uma vez que muitos consideram que crianças com mais idade, serão de mais difícil adaptação, pois estariam adentrando à família substituta em atraso, logo se nota a relevância do estudo, a fim de esclarecer e conscientizar leitores sobre um novo conceito familiar.

Por fim, o estudo possui temática apreciável ao meio jurídico e social, visto que ofertar uma família à uma criança permite à ela a garantia de uma vida mais segura, com educação além do bem estar prescritos no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

A pesquisa privilegia especialmente a questão da adoção no Brasil, propõe uma abordagem do tipo qualitativa, no qual os dados foram coletados mediante realização de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas e demais periódicos, no intuito de aproximar à problemática estudada aos objetivos traçados.

Espera-se que o estudo seja de grande valia à discentes, docentes e demais apreciadores da temática, independente desses atuarem ou não no meio jurídico.

1. DA ADOÇÃO NO BRASIL: Definição e Aspectos jurídicos

Inicialmente convém mencionar que a adoção, pode ser considerado um instituto jurídico com o propósito de imitar a filiação natural, no qual a de cunho adotivo, tem pressuposto puramente jurídico e se baseia na premissa que ultrapassa a esfere natural e biológica adentrando assim, ao afetivo. Dentro dessa ótica, aspectos legais para sua efetivação serão mencionados a seguir.

De acordo com o Direito Civil, cita-se o ato de adotar como um Instituto jurídico na qual o indivíduo é assumido de forma permanente como filho de outra pessoa ou de um casal que não os pais biológicos. A adoção torna-se, portanto,

> [...] um processo no qual se atribui o lugar de filho a uma criança e/ou adolescente que não descenda da mesma história familiar que o casal, ou seja, é a possibilidade de integração na dinâmica familiar de uma pessoa proveniente de outra história de vida. Adoção é o ato de atribuir ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres do filho biológico, inclusive sucessório, desligando-o completamente da família de origem. (p.85). [1]

Entre os principais motivos que levam as pessoas a adotarem uma criança, se baseia no fato de casais que se casam novamente e um dos cônjuges fez algum método de esterilização (vasectomia ou ligação das trompas), ou em caso de falecimento de um filho, bem como mulheres que por motivo pessoal não gostariam de passar pelo processo da gravidez, entre outros casos[2].

A adoção refere-se a optar por um ser humano que não foi gerado biologicamente e para tal as justificativas necessitam ser explicitas, no qual a generosidade e aceitação são fundamentais, além de enriquecerem qualquer relacionamento; logo é necessário demonstrar maturidade e responsabilidade para enfrentar tal processo[3]. Dentro dessa realidade, nota-se o surgimento cada vez mais frequente das adoções tardias, como aquela em que a criança apresenta mais de dois anos de idade[4].

---

1 VARGAS, M. **Adoção tardia**: Da família sonhada à família possível. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 1998.

2 SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

3 LANSER, Felicitas Maria. **Adoção**: pais adotivos: suas angustias e certezas. Blumenau: Nova Letra, 2002.

4 Idem

Na adoção tardia é necessário que a criança dentro da família adotante, sinta-se à vontade e acolhida, afinal, esta criança estará entrando em um novo lar, com novos costumes ou até mesmo uma cultura diferente. Os adotantes também necessitam se adaptar com a realidade, já que em muitos casos, a criança pode apresentar baixa autoestima em consequência de não ter sido adotada até o momento [5].

O legislativo cita como adoção: a plena, que está regulamentada e prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os menores de dezoito anos de idade ou maiores na hipótese prevista no artigo 2º, § único, e, a restrita, disciplinada pelo Código Civil, para os maiores de dezoito anos[6].

Existe uma definição que é utilizada nos dois casos, a saber: "O ato jurídico pelo qual se estabelece entre duas pessoas (adoptante ou adoptantes, de um lado; adoptado, por outro), independentemente dos laços do sangue, uma relação legal de filiação" [7] (p. 95). Dentro desse contexto, tem-se que o Instituto adoção sofreu diversas mudanças, uma vez que antes visava atender aos interesses religiosos dos adotantes, passando a acatar aos interesses do adotado, objetivando dar-lhe um lar, uma família.

Nota-se que tal feito, ocorre devido ao artigo 227, § 6º, da Constituição Federal[8], cuja foco é que os filhos, tidos ou não dentro da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações que os biológicos, proibidos quaisquer atos discriminatórios relativos à filiação, estabelecido e ratificado pelo art. 20 do ECA[9].

Na adoção conforme estabelece o Código Civil em vigor, a adoção possui caráter contratual, baseado exclusivamente na manifestação de vontade das partes: adotante e adotado.[10]

---

5 Idem

6 Brasil (1990) Lei 8069. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

7 VARELLA, Antunes. **Direito da Família**. Lisboa: Petrony, 1982.

8 BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

9 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

10 Idem 9

Já a adoção plena, como se verifica do disposto no art. 47 do ECA, constitui-se por sentença. Trata-se de uma das modalidades de colocação de menores em família substituta; as demais são guarda e tutela. Conforme lição de Antunes Varela,

> [...] por um lado, a adoção deixa de constituir um puro negócio jurídico, entregue a iniciativa altruísta do adoptante, e passou a constituir necessariamente objeto de uma ação judicial, assente num inquérito destinado a garantir a finalidade essencial de nova relação familiar [11] (p. 95).

Importante citar que com a nova sistemática, não são os possíveis pais que escolhem os filhos adotivos; estabelece o artigo 50 do ECA, a existência de autoridade judiciária em cada cidade, bem como um foro regional, com um registro de pessoas interessadas em adotar. Cita-se a partir de então, que os indivíduos que queiram adotar, que precisam estar de acordo os requisitos legais e não se enquadrarem nas hipóteses do art. 29 do ECA, conforme determina o segundo parágrafo do artigo 50, “a adoção só será deferida, quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art. 43[12]).

Logo se nota que o propósito da adoção se baseia em duas finalidades: ofertar filhos àqueles que não podem tê-los naturalmente; ou dar pais àqueles que estão desamparados. Essas duas finalidades existem na adoção: "Ela tinha a finalidade de dar filhos a quem não os tinha pela natureza e trazer, para o aconchego da família, filhos privados de arrimo” [13].

Em uma análise do antigo Código Civil de 1916, nota-se que o foco da adoção era ofertar filhos a quem não poderia tê-los naturalmente. No qual existiam entraves legais à integração total do adotado à nova família. Havendo possibilidade do rompimento da adoção, desde que ocorresse em comum acordo, ou unilateralmente, por parte do adotado, quando completasse a maioridade, e pelo adotante, por ato de ingratidão[14].

O ECA, por sua vez, já possui uma forma diferente de encarar o ato de adotar, dando a possibilidade de ofertar uma família para aos desamparados,

---

11 idem

12 Op. Cit 4

13 BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

14 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2v. Teoria Geral das Obrigações - 26.ed., São Paulo - Saraiva 2011.

conforme demonstra o art. 28, ao afirmar que a adoção é uma das modalidades de colocação do menor de dezoito anos em família substituta, relevante destacar o do art. 43 do mesmo estatuto quando menciona sobre o deferimento da adoção, quando ela apresentar reais vantagens para o adotando[15].

O sistema do ECA, discorre sobre o interesse do adotado, mencionando que este que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção. O estatuto ainda menciona que, o que sempre deve prevalecer é o interesse do adotado sobre todos os outros envolvidos na adoção, predominando sobre os dos pais, dos adotantes, ou de eventuais guardiões; logo o foco está no bem da criança ou adolescente.

Diante o exposto acima, nota-se que existem dois formatos de adoção: a norteada pelo Código Civil e a conduzida pelo ECA, conforme prevê a Lei, nº 8.069, promulgada em 1990.

Importante destacar que o Código Civil, discorre sobre as adoções dos maiores de dezoito anos, nos arts. 183, n.º: III e V. 336, 368 a 378, 392, IV, 1.605 e § 2º, 1.609 e 1.618.

> São regidas pelo ECA as adoções dos menores de dezoito anos, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40, combinado como o parágrafo único do art. 2º do ECA), conforme estabelecido nos arts. 39 a 52, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28, ECA). Isto quer dizer que são abrangidos tanto os menores de dezoito anos em situação irregular como regular. Dispõe o art. 39 do ECA que a adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei. Por sua vez, o art. 2º do ECA conceitua criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade[16] (p. 101)

Em linhas gerais, evidencia-se que o ECA não diferencia a adoção de forma restrita, para a plena. Porém, ao permanecerem vigorando as normas referentes à adoção para os maiores de dezoito anos, podemos afirmar que a adoção regulamentada no ECA é absoluta (ampla) e a do Código Civil, possui restrições. Portanto, o fator diferencial está na forma que a lei está discorrida, assim a adoção no Código Civil forma-se através da manifestação de vontade, já no ECA constitui-se por sentença judicial, como evidencia o art. 47[17].

---

15 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

16 MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira**. Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*.*** 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

17 Op. Cit. 9

O ECA estabelece alguns requisitos para a adoção, a saber: adotante maior de 18 anos; não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; estabilidade da família; diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado; consentimento; real benefício para o adotando e cadastro de pretendentes.

Importante citar que o ato de adotar, em casos de crianças, ocorre mediante autorização do representante legal seja ele pai biológico ou tutor; já em caso do incapaz possuir mais qe 12 anos, ele será ouvido em audiencia para que ocorra seu consentimento, como determina o artigo 44, “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”[18].

O Estatuto ainda cita que, o Tutor ou curador poderão adotar seu tutelado ou curatelado, apenas quando prestarem judicialmente contas de sua administração dos bens do candidato a adotado. O procedimento deverá se dar sob a fiscalização do Ministério Público, e deverá ser feito inventário e solicitação da exoneração *domúnus* público.

Só será dispensado o consentimento, caso o menor possua pais que foram destituídos do poder familiar, bem como pais de origem desconhecida, casos de abandonos, maus tratos e situação de riscos, quando evidenciados, também são válidos para esse caso.

1.1. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O ECA menciona sobre o Estágio de Convivência, que por sua vez é de grande relevância para o processo de adoção. Com o art. 46 do Estatuto, nota-se que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. E é no período de convivência que ocorrerá a adaptação entre o adotando, o adotante e o novo lar.

O estágio de convivência é importante, pois possibilita um conhecimento recíproco entre adotante e adotado, facilitando e favorecendo a existência de vínculos entre os mesmos.

---

18 Idem

> Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do Juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia-a-dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência [...] É imprescindível o acompanhamento da equipe interprofissional do Juízo, já que não é incomum ver casos onde a família que, em primeiro momento mostrou-se perfeita para o adotando, acabe por tornar-se um problema e mostrem-se inadequados para receber uma criança ou adolescente em seu lar (p. 242).

Nessa situação, visando o bem estar das crianças, o ideal é que o pedido de adoção seja julgado improcedente. A própria jurisprudência menciona situações no qual a adoção foi negada após a etapa chamada “estágio de convivência”, conforme demonstra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOTANTES INAPTOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL. Demonstrado pelas avaliações sociais que o casal adotante não tem condições psicológicas de exercer a função parental, ocorrendo até mesmo episódios de agressão a um dos irmãos, descabe a adoção pretendida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061985164, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/10/2014).
>
> (TJ-RS, RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Finalizamos o presente tópico abordando Bordallo (2010, p.243), ao mencionar que “a essa nova família não é automática e deve-se manter em mente que muitos dos hábitos de quem está sendo incluído no novo seio familiar diferem dos da pessoa que está adotando”. Desta forma, o Estágio de Convivência torna-se muito relevante, no Processo de Adoção.

2. DA FILIAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NOVOS CRITÉRIOS PARA ADOÇÃO

A Constituição Federal, que garante direitos idênticos tanto para os filhos gerados no casamento como aqueles fora dele, vedando assim qualquer tipo de discriminação entre eles. Assim, conferiu os princípios da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação.

Considerando que a família é essencial à sociedade, podemos afirmar que

> [...] há vários princípios que devem resguardar essa relação matrimonializada ou não, livre ou regulamentada que se instaura em uma construção que se renova continuamente em uma constante edificação afetiva (COSTA, 2010, p.22).

Considerando que o foco é o melhor interesse da criança, com valores voltado para cidadania, dignidade da pessoa e princípio da afetividade, que por sua vez são sujeitos de direitos fundamentais, alvo da proteção integral da família, do Estado e da sociedade, que afiançam a igualdade entre a filiação biológica e sócio-afetivo. Desta forma, nenhum princípio transformou tanto a família brasileira quanto os citados acima.

Nesse diapasão segue o disposto do artigo 227, § 6º da CF/88: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Um fato relevante refere-se ao capítulo V do código civil de 2002 e as alterações feitas pela lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, cujo foco é adiantar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescente em abrigos, a presente Lei, conhecida como a Lei da Adoção, deu nova redação a dois artigos do Código Civil de 2002 (1.618 e 1.619), bem como revogou os demais pertencentes ao capítulo V, deixando a adoção de crianças e adolescentes exclusivamente para o ECA.

Nesse contexto segue abaixo os artigos 1618 e 1619:

> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
> Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A Lei da Adoção deu nova redação a alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo, seu artigo 48, que admite a possibilidade de o adotado de conhecer sua origem biológica a partir dos dezoito anos.

> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

No tocante as alterações, podemos destacar,

> Nada, absolutamente nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "casados civilmente" (ECA 42, § 2º, grifo). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é. Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA 197-A, III). É instituto que não requer prova escrita. Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. De qualquer modo, apesar da aparente limitação, tais dispositivos não vão impedir que casais homoafetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção (DIAS, 2011, p. 95).

Finalmente destacamos as novas regras para a adoção, criadas em 2018, no qual passam a ter preferência na fila de adoção pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Além disso, foi estabelecido o período máximo em que a Justiça deve reavaliar a situação de criança que estiver em abrigo, orfanato ou acolhimento familiar, deve ser reduzido de seis para três meses (JUSBRASIL, 2018).

Vetou-se quatro pontos da norma, que se referem ao período de reavaliação da situação de crianças inseridas no programa familiar, a suspensão da adoção em caso de ausência em audiência, ao prazo de cadastro de crianças recém-nascidas não procuradas e ao cadastro de apadrinhamento (JUSBRASIL, 2018).

2.1 DA LEI Nº 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Esta Lei pode ser considerada um avanço, pois altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, referente ao ECA, no qual são abordadas questões sobre: entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, aspectos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual são abordadas as garantias trabalhistas aos adotantes, e nova possibilidade de destituição do poder familiar, frente a Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Há de se considerar que a legislação em epígrafe, favorece o processo de adoção, já que são propostas alterações no ECA, já que o Código Civil e a CTL, por sua vez, contem incentivos que favorecem e facilitam o processo de adoção.

Esta lei aborda muito sobre acolhimento familiar, abordando:

> Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no

> máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (BRASIL, 2017).

Sobre o acolhimento institucional, há de se considerar o conceito da Permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional; no qual se evidencia que o Prazo máximo de acolhimento era de dois anos, exceto em real necessidade, mediante análise; já com a Lei em epigrafe, em seu artigo 19, parágrafo 2º, o prazo máximo foi reduzido para 18 (dezoito) meses, exceções em caso que comprove a necessidade de forma fundamentada da criança ou adolescente.

Logo se nota uma evolução em relação aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que se acredita não ser saudável que a criança fique muito tempo no acolhimento institucional (CARVALHO et al.,[19]2015), sendo essa uma medida provisória em caráter excepcional. Em razão disso, o ECA estipula um prazo máximo no qual a criança ou adolescente pode permanecer em programa de acolhimento institucional.

Outra evolução jurídica que a legislação nos trouxe é em relação à Convivência integral da mãe adolescente com seu filho (a), no qual são adicionados dois parágrafos no art. 19, da antiga Lei n. 8.069, no qual as adolescentes mães terão a convivência assegurada com seus filhos, com suporte especifico de equipe multidisciplinar,

> § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.
> § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar (BRASIL, 2017, Lei nº 13.509, art. 19).

A nova lei, sobre garantias de crianças e adolescentes, também aborda questões relevantes como: caso a gestante ou mãe demonstre interesse na entrega do filho para adoção, bem como sobre programa de apadrinhamento, que por sua vez refere-se a proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar

---

19 http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000200005

vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”.

Sobre o apadrinhamento que cita a lei, tem-se no artigo 19-B:

> Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
> § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 2017, Lei nº 13.509, art. 19).

A Lei também aborda sobre Curador especial, em caso de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público (MP), não haverá motivo para a nomeação de curador especial, visando sempre o bem estar da criança e adolescente (BRASIL, 2017, Lei nº 13.509, art. 162, 4º parágrafo).

Há de se considerar também o artigo 197-E em seu quarto parágrafo,

> Se o postulante habilitado recusar, por três vezes, adotar as crianças/adolescentes disponíveis e após 3 recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida (BRASIL, 2017, 197-E).

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente mediante a coisa julgada em favor da adoção, impactará na extinção cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL, 2017, novo § 5º do art. 197-E).

Analisando o artigo 50, em seu parágrafo 15, cujo foco inicial e prioritário são para pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente quais sejam: deficientes; com patologias crônicas, ou com alguma demandas específica de saúde. Logo, nota-se a relevância da atualização jurídica neste tópico, por garantir a prioridade no cadastro de pessoas com interesses em adotar grupo de irmãos.

3. DO INSTITUTO ADOÇÃO TARDIA

Uma nova cultura de adoção surge no Brasil, no qual o foco são famílias para crianças e não crianças para famílias. Logo nota-se um novo projeto de família, de maternidade e paternidade, determinando novos sentidos ao ser pai e mãe, distinto do tradicional modelo associado à consanguinidade e a adoção tardia insere-se nesse novo contexto.

A realidade que cerca as adoções referem-se a casais que buscam crianças brancas e com idade menor que dois anos, sendo que segundo dados do Conselho Nacional de Justiça no Brasil há 5.624 crianças esperando para serem adotadas, mas o perfil delas não atendem às expectativas dos futuros pais que querem adotar. Considerando que a premissa, é buscar uma família para uma criança e não uma criança para uma família nota-se surgir no Brasil um movimento por uma nova cultura de adoção[20]. Logo nota-se a necessidade de famílias que aceitem o diferente, uma vez que ela também pode ser "alternativa", como ocorre com casais homoafetivos. Desta forma, surge uma tendência à adoção de filiação alternativa, mas que efetivamente adote e seja adotada por concepções diferentes.

Com relação à adoção tardia, notam-se casos de adoções a menores, com idade superior a 2 (dois) anos, com pais que efetuaram adoções de bebês (adoções clássicas). Os adotantes tardios apresentam um nível socioeconômico maior que os casos clássicos; apresentando estado civil mais diferenciado, sendo presente em grande parte dos casos: adotantes solteiros, separados ou viúvos em contraposição à maioria absoluta de casados nas adoções de bebês; maior estabilidade e maturidade emocional; motivações mais altruístas para a adoção; além de uma maior presença de casais com filhos biológicos[21].

Logo nota-se que os futuros pais possuem o sonho adotivo de terem uma criança, no qual constituirão família, e o foco são recém-nascidos de pele clara, ou então um bebê com idade maior que um ano.

A adoção tardia ocorre a partir dos três anos que se deve ofertar uma maior atenção à criança, sempre analisando com critério sua individualidade, de modo a identificar seus motivos, queixas, compreendendo sempre sua situação atual, visto que seu passado pode ter gerado traumas, pois o menor pode ter sofrido algum tipo de violência e que cada um enfrenta e significa de seu passado de forma diferente[22].

É importante ressaltar a forma como o menor lida com o processo de adoção, uma vez que esse reflete em toda a nova família, uma vez que existem situações em

---

20 COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. 2007. **Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia.**

21 EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: uma visão comparativa. **Estud. psicol.**

22 Ibidem

que esta criança sofreu agressões tanto físicas como psicológicas, interferindo, muitas vezes, na obtenção de novos laços familiares, onde a criança possa ter dificuldade em se relacionar e se permitir confiar, pois o fato dela ter sido abandonada uma vez, ou mais, pode levar a desconfiança e o receio de ser apenas mais uma família que vai abandoná-la depois[23].

Siqueira e Dell'aglio (2006) citam que o processo de adoção tardia pode gerar experiências negativas no futuro da criança, uma vez que elas podem se sentir rejeitadas e sofrerem muito com este processo de ambientação familiar, uma vez em que muitas permanecem vários anos dentro de uma instituição aguardando por um processo de adoção.

4. DAS RELAÇÕES HOMOAETIVAS

A família homoafetiva, é caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, que visem se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, sendo resguardadas e tuteladas pelo Estado, desfrutando de todos os direitos e deveres inerentes a esta união; desta forma, salienta-se que,

> Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico (ALESSI, 2011, p. 45).

Considerar que as uniões homoafetivas, sejam consideradas família, é mais do que questão constitucional, refere-se a um posicionamento ético. Temos ainda um grande caminho a percorrer, devido à ausência de normas que visam tutelar essa união, entretanto, temos vários debates que giram em torno do § 3º do artigo 226 da CF/88 e o artigo 1.723 do Código Civil (C.C.):

> § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

---

23 CASARIN, Nelson Elinton Fonseca; RAMOS, Maria Beatriz Jacques. **Família e Aprendizagem Escolar**. Relato de Experiência. Ano 2007. 24 v. 74 ed.

> Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No tocante a ausência constitucional, “se por um lado é certo que não há previsão constitucional expressa nesse sentido, por outro, também é correto dizer que é por meio de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição que se irá inferir tal conclusão” (p. 45) [24].

Citam-se as ausências do código civil sobre a temática,

> [...] ao discorrer sobre o silêncio do Código Civil de 2002, com relação ás uniões homoafetivas e seu caráter excludente, adverte que os fora dessa lei não estão fora da lei quando é de outra lei que se trata, ensejando uma remissão à Constituição Federal. (p. 63) [25]

Embora haja discussão envolvendo o § 3º do artigo 226 da CF/88, uma vez que cita a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o parágrafo em epigrafe relata: “pra efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”[26].

Sobre a não proteção do Estado, também temos o entendimento doutrinário que defende a união essa estável inserindo-a no conceito de família, fazendo uma analogia ao próprio § 3º do artigo 226 da CF/88.

Em linhas gerais nota-se que Justiça brasileira não tem se ausentado completamente para as mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, assumindo, pouco a gradativamente e de forma discreta, posicionamentos na direção de reconhecer as uniões homossexuais duradouras e públicas como uniões estáveis.

---

24 ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito:** Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. 1. ed. Coleção UNIVEM, Boreal: 2011.

25 Idem

26 BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

4.1 DA ADOÇÃO TARDIA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Há tempos, seria impossível pensar em adoção por famílias constituídas de pares homoafetivos, tal fato ocorreu por tempos, devido à discriminação e rejeição social que esse público sofria e até hoje, sofre.

Considerando as diversas atribuições de uma família, no qual várias configurações se enquadram a esse instituto, deve-se questionar o motivo de casais homoafetivos não serem considerados, ou sofrerem maior dificuldade para dotarem crianças, visto que eles são capazes de constituírem uma família, com aptidões como qualquer outro casal, a exercer tais funções, exceto pela obrigação da procriação.

A Justiça Brasileira evolui talvez de forma tímida, no sentido de possibilitar a adoção por casais homoafetivos. Desta forma, algumas decisões nesse sentido apoiam-se em princípios, voltados para a dignidade e a igualdade, além de determinar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios[27] (ARAUJO 2008).

Nesse ponto, deve-se ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça do RS, sendo uma das inúmeras decisões favoráveis a essa modalidade de família:

Segue apelação cível em caso de adoção por casal formado por duas pessoas de mesmo sexo,

> POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes[28].

---

27 ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. **Adoção por casais homoafetivos**.

28 APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006.

Por fim, segue abaixo a decisão favorável do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) consagrando a adoção:

> Ementa: direito civil. Família. adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010 /09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida[29].

O que se deve ter em mente, é que, a adoção feita por homossexuais necessita ser aceita sem restrições. Pois sua negatividade somente pela opção sexual dos adotantes seria um retrocesso jurídico, visto que em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a celebração de casamentos civis homoafetivos, garantindo-lhes todos os direitos do matrimônio, dentre eles o direito a adoção[30].

Diante o exposto, nota-se que a legislação não prevê adoção por casais homossexuais. Entretanto, a jurisprudência já admite esse tipo de adoção. A autorização, nestes casos, na maioria das vezes fica a critério do juiz responsável pelo processo de adoção, no qual caso a caso necessita ser analisado.

Dentro de um cenário onde a adoção clássica prioriza bebes de pele clara, uma tentativa para amenizar a discriminação e rejeição social de crianças com mais idade e adolescentes em abrigos e inseri-las em um ambiente familiar, seria favorecer o processo de adoção tardia por parte de casais homoafetivos, visto que, esses possuem condição satisfatória para assumir a responsabilidade de educar e criar crianças, ofertando uma condição de vida mais adequada que as instituições de abrigo oferecem.

---

29 STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ) -Data de Publicação: 10/08/2010.

30 CALMON, Guilherme. **Conselho Nacional de Justiça Normatiza União Estável no Registro Civil**. 1º Subdistrito da Comarca, 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante os estudos e leitura realizados, nota-se que o sentido da adoção não deve ser somente atender aos interesses daqueles que não podem gerar biologicamente seus próprios filhos e talvez esse seja o grande alvo do judiciário, ao considerar a relevância de uma harmonia recíproca de construção de um relacionamento entre as crianças ou adolescentes e aqueles que decidem pela adoção, lembrando-se que talvez aquela criança nunca teve o sentimento de pertencimento a nenhuma pessoa.

O estudo permitiu realizar diversos apontamentos, os quais voltados a uma melhor interpretação dos novos conceitos de família, o qual levanta questionamentos entre a relação familiar entre um casal homoafetivos e o adotando em geral, acerca dos efeitos para a sociedade e benefícios proporcionados a este último, principalmente no que tange a adoção tardia.

O que nota-se é que a adoção por casais homoafetivos não influencia para que a orientação do adotado venha a ser a mesma dos adotantes. Ao contrário, crescer, ser educado e conviver com um casal homossexual pode propiciar que o adotando saiba ponderar suas atitudes respeitando toda e qualquer minoria, inclusive possibilita uma satisfação pessoal como ser humano.

A pesquisa permite constatar que adoção feita por homossexuais pode ser aceita sem restrições. Pois sua negatividade somente pela opção sexual dos adotantes seria um retrocesso jurídico, até mesmo porque, desde 2013 existe a aprovação para a celebração de casamentos civis homoafetivos, fato que garante a eles todos os direitos do matrimônio, dentre eles o direito a adoção, que ainda é muito questionável.

Salienta-se ainda que o ato de adotar, seja realizado por um casal homoafetivo ou heterossexual, tem uma série de quesitos a serem analisados e comprovados pelos adotantes. Logo o foco é ofertar uma família à criança e não o contrário, garantindo que essa viverá de forma segura, com educação além do bem estar prescritos no ECA.

Conclui-se que, o maior entrave do processo adotivo clássico, no Brasil, são os adotantes, no qual se faz necessário que o CNJ, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, promova reuniões com os interessados em adotar,

incentivando a adoção tardia e quebrando o tabu do perfil da criança perfeita e no caso dos casais homoafetivos, os entraves se baseiam em aspectos legais, uma vez que a legislação não prevê adoção por casais homossexuais, porém a jurisprudência já admite tal tipo de adoção e a autorização, nessas situações, em sua grande parte, fica a critério do juiz responsável pelo processo de adoção.

Aconselha-se que debates sejam feitos sobre a temática e que estudos sejam realizados no intuito de promover o atual cenário da adoção tardia por casais homoafetivos; desta forma sugere-se pesquisas futuras e discussões sobre o assunto, no intuito de evidenciar que é possível estabelecer uma relação de amor e respeito entre adotado e adotante, sejam esses casais homoafetivos ou não, no qual o foco seja o menor.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito:** Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. 1. ed. Coleção UNIVEM, Boreal: 2011.

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 27 set. 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 maio 2023

BRASIL, Código Civil. **Lei 10.406**. Publicado em 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo, 2002. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em 30 de maio 2023.

BRASIL, **Lei Nº 12.010**, de agosto de 2009. Sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.Acesso em: 19 de maio 2023.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmera dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em 12 de maio 2023.

CALMON, Guilherme. **Conselho Nacional de Justiça Normatiza União Estável no Registro Civil**. 1º Subdistrito da Comarca, 2014.

CARVALHO et al. **Acolhimento institucional: considerações sobre a forma como o cuidado subjetivo se apresenta no cotidiano de trabalho dos educadores sociais**. 2015. Disponivel em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000200005. Acesso em 25 de maio 2023.

CASARIN, Nelson Elinton Fonseca; RAMOS, Maria Beatriz Jacques. Família e Aprendizagem Escolar. **Relato de Experiência**. Ano 2007. 24 v. 74 ed. Disponivel em: http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/347/familia-e-aprendizagem-escolar. Acesso em 15 de maio 2023.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. 2007. **Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia**. Disponivel em: http://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf. Acesso em 5 de junho 2023.

CUNHA, Rodrigo da Pereira. **Direito *de* família***:* uma abordagem psicanalítica. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2012.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da pessoa Humana. **Revista Âmbito Jurídico**, 2011.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito et al. **Adoção por pais solteiros**: desafios e peculiaridades dessa experiência. Psicologia: Teoria e Prática – 2011, 13(2):89-102; Universidade Federal de Pernambuco, Recife – PE – Brasil. Disponivel em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v13n2/v13n2a07.pdf. Acesso em 20 de maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2v. Teoria Geral das Obrigações - 26.ed., São Paulo - Saraiva 2011.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia**: uma visão comparativa. **Estud. psicol**. (Campinas) [online]. 2001, vol.18, n.2, pp.29-40. ISSN 0103-166X. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2001000200003. Acesso em 30 de maio 2023.

JUSBRASIL. **Temmer sanciona lei que agiliza processo de adoção**.Publicado em 2008. Disponível em: https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/524106373/temer-sanciona-lei-que-agiliza-processo-de-adocao. Acesso em: 25 de maio 2023.

LANSER, Felicitas Maria. **Adoção**: pais adotivos: suas angustias e certezas. Blumenau: Nova Letra, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira**. Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição.** 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

VARELLA, Antunes. **Direito da Família**. Lisboa: Petrony, 1982.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a minha mãe, meu companheiro,

ao meu Professor Thiago Martorelli Coutinho Dantas.